

Processo SEI N° 19.16.2255.0000436/2020-84

Recurso referente ao Processo Licitatório n° 33/2019

Recorrente: M&C Engenharia e Construções Ltda.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa M&C Engenharia e Construções Ltda., endereçado à Comissão de Licitação, em razão da homologação do processo licitatório n° 33/2019, desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), que teve por escopo a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais em edificação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Em síntese, a recorrente pugna pelo reconhecimento de sua condição de EPP e a validação de sua classificação em 1º lugar, conforme publicação no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público (DOMP) do dia 26/11/2019, por entender que a empresa Controle Engenharia Eirelli não poderia ser beneficiada com o disposto no parágrafo 2º do art. 45, da Lei Complementar n° 203/2006, em razão da sua alegada condição de EPP.

Após análise do pedido, o Presidente da Comissão de Licitação respondeu à recorrente informando-lhe que deixava de apreciar o recurso por considerá-lo impróprio e extemporâneo, conforme documento 0173717, aduzindo que o referido processo licitatório já havia sido homologado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Inconformada com a resposta, a recorrente reiterou seu pedido (0173721) argumentando que a homologação do certame se deu no 21/12/2019 e que o recurso foi protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, o Presidente da Comissão de Licitação manteve o seu posicionamento e encaminhou o expediente para deliberação deste PGJAA (0173723).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a manifestação do Presidente da Comissão de Licitação e corroboro o entendimento quanto à impropriedade do recurso, sendo, por consequência lógica, intempestivo.

Verifica-se que, de acordo com o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não cabe recurso contra ato de homologação e adjudicação no processo licitatório, nestes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

É cediço que a homologação e a adjudicação colocam fim ao processo licitatório, sendo que a homologação é o ato pelo qual a autoridade superior verifica a regularidade do certame e promove sua conclusão, após exaurida a etapa de julgamento e dos recursos cabíveis.

Nesse sentido, cite-se decisão do TCU:

A homologação do certame e a adjudicação do objeto ao vencedor são os atos que encerram o procedimento licitatório. Sendo assim, a supressão de prazo para o exercício pelos licitantes do direito a recorrer, assegurado pela Lei 8.666/1993, o qual, necessariamente, só pode ser exercido antes de homologada a licitação e adjudicado seu objeto, constitui falta grave, conforme entendeu esta Corte na deliberação recorrida. (Acórdão 1.728/2014, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Corroborando esse entendimento, assim se manifestou o STJ: *O procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame* (REsp 579.043/PR, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.08.2004, DJ de 27.09.2004).

Verifica-se que o processo licitatório nº 33/2019 atendeu às exigências legais, especialmente quanto à observância de todos os prazos recursais, não possuindo qualquer vício, razão pela qual foi devidamente homologado e teve seu objeto adjudicado à vencedora Controle Engenharia Eireli EPP, nos termos do art. 44, § 1º c/c art. 45, I e § 2º da LC 123/2006, conforme publicação no DOMP de 21/12/2019.

Necessário citar outro importante julgado do STJ:

1. No procedimento licitatório a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação.
2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade (MS 12.047/DF, 1ª S., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 28.03.2007, DJ de 16.04.2007).

Reforça-se que, no caso sob exame, não foi demonstrado qualquer fato superveniente que viesse a ensejar anulação ou revogação do certame, tendo em vista a observância dos preceitos legais e dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente cientificada a recorrente acerca da comunicação à empresa Controle Engenharia Eireli EPP da oportunidade de utilização de sua prerrogativa legal, nos termos da LC 123/2006.

Considerando que a empresa Controle apresentou toda documentação necessária, inclusive a Declaração de ME/EPP, conforme exigido no respectivo edital do certame, foi-lhe adjudicado o objeto.

Assim, tendo em vista que o recurso da recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais existentes, não deve ser conhecido.

Ademais, em que pese a desnecessária análise do mérito, em face da impropriedade do recurso, verifica-se que as razões apresentadas pela recorrente não procedem. Vejamos:

Assim dispõe o edital do processo licitatório nº 33/2019:

7- DA HABILITAÇÃO:

7.1- Os licitantes deverão apresentar, no envelope de habilitação (ENVELOPE A), os documentos exigidos no Anexo III deste Edital, com o prazo de validade em vigor, em original, cópia autenticada por cartório, publicação na imprensa oficial ou cópia a ser autenticada por servidor da Diretoria de Compras e Licitações. Neste último caso, as fotocópias deverão estar acompanhadas dos respectivos originais e poderão ser autenticadas até as 18 horas do dia útil anterior ao marcado para a abertura dos envelopes de habilitação ou durante a sessão.

[...]

ANEXO III – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS

[...]

6 – Declaração de microempresa/empresa de pequeno porte ou equiparada (LCF 123/06):

6.1 – Para usufruir do direito ao tratamento favorecido, previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, o licitante deverá apresentar declaração de que é microempresa/empresa de pequeno porte ou equiparada, conforme modelo constante do Anexo VI.

De acordo com os itens citados, nota-se que a declaração de microempresa/empresa de pequeno porte ou equiparada é documento obrigatório para que o licitante usufrua do benefício da citada Lei Complementar.

Ressalta-se que tal previsão editalícia encontra amparo no Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta a LC 123/2006, nos seguintes termos:

Art. 12 (*omissis*)

[...]

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por oportuno, cite-se o entendimento do TCE/MG:

DENÚNCIA – PREFEITURA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1 - **A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para os fins da LC n. 123/06, dar-se-á por meio de declaração, sob as penas da lei.**

2 - O benefício de preferência como critério de desempate em licitações independe de previsão no edital do certame. (Denúncia 932.567. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Julg. 26.05.2015)

Uma vez que a declaração não se encontrava junto aos documentos constantes do envelope de habilitação, infere-se que a empresa M&C Engenharia Ltda. participou do certame na condição de empresa de grande porte, não lhe sendo permitido conceder qualquer benefício da referida LC 123/2006.

Ademais, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, ainda que a empresa M&C Engenharia Ltda. demonstrasse, neste momento, sua condição de ME/EPP (o que não foi feito), a Administração não poderia lhe conferir tratamento diferenciado a fim de viabilizar tal reconhecimento de sua alegada condição, de forma extemporânea, tendo em vista que a empresa deixou de cumprir requisito obrigatório previsto no edital, qual seja, apresentar a declaração em momento oportuno.

Além disso, favorecer a empresa que foi desidiosa em sua participação no processo licitatório, viciaria o certame por desprezar o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, além de causar grave prejuízo ao interesse público, tendo em vista que o processo já foi homologado e houve a adjudicação do objeto à empresa vencedora.

Por fim, de acordo com o Decreto nº 8.538/2015, é responsabilidade da empresa a informação correta acerca de seu enquadramento como ME/EPP, devendo ser aferida tal condição no período em que ocorreu o certame, tendo em vista que os requisitos que enquadram uma empresa como microempresa ou equiparada podem variar a cada ano.

Dessarte, necessário consignar que a declaração extemporânea, com o objetivo de suscitar benefício ao qual não fazia jus à época do certame, caracteriza crime (art. 299 do Código Penal), além de ensejar a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade da empresa, nestes termos:

Art. 12 (*omissis*)

[...]

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Assim, com relação ao mérito recursal, em que pese tratar-se de uma análise com caráter meramente explicativo, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

III. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, deixo de conhecer o recurso, face à sua impropriedade, sendo forçoso ressaltar a legalidade de todos os atos do processo licitatório nº 33/2019, encerrado em 21/12/2019 com a publicação do respectivo ato homologatório.

Comunique-se.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2020.

Heleno Rosa Portes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 17/01/2020, às 20:27, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0177702** e o código CRC **9E1B657F**.